FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 48/2020

PROJETO DE LEI Nº 48 , DE 2020.

Dispõe sobre revogação da Lei nº 5.404, de 29 de maio de 2020.

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 5.404, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 2021 (18ª) e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de julho de 2020.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Presidente 2019/2020)

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
1º Secretário

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
2º Secretário

FOLHA Nº
Proc. CM Nº 36/20

Publicado em 30 de maio de 2020.

Jornal Tribuna do Guaçu, pág.A6.

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº PL 48/2020

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU - SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.404, DE 29 DE MAIO DE 2020.
(Projeto de Lei nº 36/2020, da Mesa Diretora da Câmara).

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 2021 (18ª) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica fixado e mantido o subsídio do Vereador à Câmara Municipal de Mogi Guaçu, na 18ª Legislatura, com início em 1º de Janeiro de 2021 e término previsto em 31 de Dezembro de 2024, em R$ 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos).

1º O subsídio a que se refere esta Lei será pago mensalmente, inclusive nos períodos de recesso.

§ 2º Desde que não ultrapassem o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, este será revisto nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 2º Pelo não comparecimento a qualquer sessão ordinária, o Vereador sofrerá desconto correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio mensal, salvo:

I – moléstia comprovada por atestado médico em que se indique o Código Internacional de Doenças (C.I.D.).

II – exercício de representação da Câmara em atos externos, como estabelecido no artigo 81 da Resolução nº. 45, de 08.09.1982 (Regimento Interno da Câmara).

Art. 3º O Vereador não será remunerado pelo comparecimento a qualquer Sessão Extraordinária, realizadas nos períodos legislativos ordinário ou extraordinário.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por Ato da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2021.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 29 de maio de 2020. "Ano 143º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

BRUNO FRANCO DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA:

A Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, submeteu a apreciação do Plenário o Projeto de Lei nº 36, de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2021 (18ª) e dá outras providências, o qual foi convertido na Lei nº 5.404/2020, promulgada pelo Chefe do Poder Executivo.

A matéria em questão deu cumprimento ao dispositivo previsto na Lei Orgânica do Município, que assim reverbera:

*"**Art. 9º** O mandato de Vereador será remunerado em **Lei** de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, exclusivamente por subsídio, não se admitindo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, abono, verba de representação ou de outra espécie remuneratória.*

*§ 1º O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, por **Lei** de iniciativa da Câmara Municipal, de uma Legislatura para a subsequente*

....."

É praxe da Casa, de há muito, que o ato fixatório dos subsídios dos Vereadores ocorra por meio de Lei sancionada e promulgada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Após a promulgação da Lei aprovada pela Câmara Municipal, a mesma foi remetida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em cumprimento as recomendações daquela Egrégia Corte.

Consolidada a decisão que ocorreu após a aprovação do Projeto de Lei e, ao examinar o ato fixatório dos subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2021/2024, a fiscalização constatou que referido ato deveria ser elaborado por meio de Resolução, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/0-00 a legislação aprovada, o Tribunal de Contas, manifestação que reproduzimos "in verbis":

.PROCESSO: 00006658.989.20-7
ÕRGÃO: *• CAMARA MUNICIPAL DE MOGI GUACU*
(CNPJ 48.198.725/0001-62)
ASSUNTO: *Contas de Câmara - Exercício de 2021*
EXERCÍCIO: *2021*
INSTRUÇÃO POR: *UR-10*

Trata-se de procedimento efetivado pela UR-10 Unidade Regional de Araras, em atendimento ao disposto no item 4.7.3.2 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2017, deste Tribunal.

No exame procedido sobre o ato fixatório dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores do Legislativo Municipal de Mogi Guaçu, para a Legislatura 2021/2024, a Fiscalização constatou o atendimento aos limites impostos no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

No entanto, a fixação ocorreu mediante a edição da Lei nº 5.404, de 29-05-20, a qual, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, não é o instrumento jurídico adequado para essa finalidade, já que referido ato

deveria ser fixado por meio de Resolução, consoante decidido na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006), e orientação contida no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras de último ano de mandato e da legislação eleitoral, confeccionado por este Tribunal.

De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim decidiu, conforme ementa in verbis:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO, COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.*
>
> *1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.*
>
> *2. A fixação de subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.*
>
> *3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.*
>
> *4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (RE 494.253-AgR, Rei. Mm. Elien Grace, julgamento em 22-02-2011, Segunda Turma, DJE de 15-03-2011)".*

Assim, considerando que qualquer alteração no ato fixatório deve ocorrer antes do pleito municipal, fica o Presidente da Câmara cientificado para que avalie a conveniência de efetuar a correção da matéria nos termos dispostos no artigo 29, VI, da Constituição Federal evitando, com isso, transtornos quando da apreciação de suas futuras contas anuais por esta Corte.

Notícias sobre as providências adotadas deverão ser encaminhadas a este Relator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se.

GCSEB, 15 de junho de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

....."

Diante do exposto submetemos ao crivo dos nobres Pares propositura dispondo sobre revogação da Lei nº 5.404/2020, de modo que seja promovido a adequação da matéria nos termos recomendado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São de Paulo.

Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
1º Secretário

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
2º Secretário